



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1648030 - SP (2020/0010176-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868
AGRAVADO : CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO MARQUES PINTO - SP304631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. ACÓRDÃO A *QUO* FUNDADO NOS FATOS E PROVAS DO CASO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. TESE QUE SUSTENTA A EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem quanto à comprovação do dano material, na hipótese, acolhendo-se, para tanto, as alegações recursais, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1648030 - SP (2020/0010176-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868
AGRAVADO : CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO MARQUES PINTO - SP304631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. ACÓRDÃO A *QUO* FUNDADO NOS FATOS E PROVAS DO CASO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. TESE QUE SUSTENTA A EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem quanto à comprovação do dano material, na hipótese, acolhendo-se, para tanto, as alegações recursais, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em suma, que "a interposição do recurso especial não teve por escopo o reexame dos elementos probatórios constante dos autos, procedimento realmente vedado pela Súmula nº 7, desse C. Superior Tribunal de Justiça, mas sim, buscou a reavaliação da prova colacionada nos autos, isto é, que seja atribuído o devido valor jurídico a fato incontroverso amplamente reconhecido nas instâncias ordinárias, o que tem o amparo da jurisprudência dessa Colenda Corte Superior" (fl. 694).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que tange à alegação de que a Súmula 7 do STJ seria inaplicável ao caso, defende o agravante que apenas "buscou a reavaliação da prova colacionada nos autos, isto é, que seja atribuído o devido valor jurídico a fato incontroverso amplamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (fl. 694).

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que (fls. 613-614):

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser o caso de determinar sua majoração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o evidente abalo psíquico que uma inundação dessa magnitude pode causar. Deve-se considerar, ademais, os riscos à integridade física e à saúde da autora. Dessa maneira, entendo ser o caso de dar provimento ao pedido da autora para aumentar o valor fixado a título de danos morais.

Finalmente, cabe analisar o pedido referente aos danos materiais alegados. Está no processo, às fl. 13/15, uma lista de pertences de Cleonice que teriam sido perdidos com a inundação.

Consta na referida lista: (a) mesa aparelho de som; (b) ventilador de mesa; (c) guarda roupa de seis portas; (d) duas portas dos quartos;

(e) sofá da sala, (f) gabinete do banheiro; (g) uma caixa de som auto motiva; (h) caixa de som; (i) estante da sala; (j) dois capacetes de moto; (l) cama box; (m) um carro modelo Santana ano 1991, pois entrou água no motor. Todos esses bens, em conjunto, foram avaliados no valor aproximado de R\$ 15.962,27, válido para fevereiro de 2019.

Analisando os autos, noto que esta lista que bens perdidos guarda correlação com as fotos juntadas no processo e que demonstram ter a água atingido alto nível dentro da residência da autora. É, portanto, muito possível, senão certo, que ela tenha sofrido referidos prejuízos materiais.

Aliás, o laudo pericial juntado a este processo, deixa claro que as inundações geraram prejuízos materiais à autora, pois teria avariado eletrodomésticos e móveis que, inevitavelmente, foram imersos em água por longo período de tempo.

Portanto, entendo ser o caso de dar provimento ao pedido de indenização por danos materiais, acolhendo o valor apontado pela autora como adequado e válido para fevereiro de 2019.

Do que se observa, a alteração do entendimento esposado pela Corte de origem quanto à comprovação do dano material na hipótese, na forma como colocada a questão nas razões recursais, sem reexaminar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assenta, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, vale frisar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 1º-C DA LEI 9.494/1997. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na origem trata-se de ação indenizatória movida em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. [...]

3. No enfrentamento da matéria inerente à ausência de prova acerca da existência do alegado dano material, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No mérito, pauta-se a parte Recorrente pela não comprovação do fato constitutivo do direito pelo Autor (art. 373, I do CPC/15), visto que simples 'diário de obra' seria inadmissível como prova idônea, ante a falta de assinatura de um profissional pertencente ao quadro de empregados da Ré.

Ora, restou incontroverso que, de fato, houve a paralisação do serviço por inexecução do contrato por parte da Apelante, porquanto, em suas razões recursais, a concessionária apenas argumenta sobre a ausência de comprovação dos danos materiais postulados e nada menciona sobre o cumprimento, ou não das cláusulas contratuais dentro do prazo estabelecido. Os danos materiais, por sua vez, restaram efetivamente comprovados pela documentação acostada à inicial que, além do diário da obra, também acostou a relação de fornecedores e holerite dos funcionários, além de e-mail trocados buscando a solução do impasse (evento nº 3, doc.5). Ademais, a ausência de assinatura de um profissional pertencente ao quadro de empregados da Celg no 'diário da obra' não afasta sua credibilidade, em razão de estar corroborada por depoimentos testemunhais, como bem esclarecido na sentença, consoante trecho a seguir transcrito: (...) Diante da comprovação do fato constitutivo de seu direito, pela parte Autora (art. 373, I, do CPC/15), cumpria a parte Recorrente demonstrar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do Autor (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu. Portanto, por se tratar de contrato administrativo, pautado na Lei de Licitações, cumpre à concessionária compensar o prejuízo comprovado pela empresa contratada, ocorrido em decorrência dos encargos assumidos pela inexecução das obrigações contratuais, por parte da Apelante".

4. Dessume-se que o presente recurso não pretende aferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre

5. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1.601.676/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REPARAÇÃO DE DANOS. ESBULHO. ABUSO NA ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVISÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7 - STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ofertando adequada solução à controvérsia, em face da causa de pedir. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

2. As balizas fáticas da inicial foram no sentido de que o direito de indenizar decorreria do fato de a Administração, ao proibir a ocupação do terreno pelo preposto da então ocupante provisória do imóvel (a autora), deixando-o desabitado, teria permitido que os corréus produzissem o esbulho possessório, que ensejou a demolição do imóvel residencial da autora, cuja reparação a ação busca efetivar.

3. Nesse cenário, pretender rediscutir a ilegitimidade ad causam da autora para o pedido indenizatório, em face da alegação de que não detinha a posse do imóvel ao tempo dos fatos, constitui tese cuja análise implica (ria) o reexame do conteúdo fático-probatório do processo - eventual conflito entre testemunho (de que a autora teria cedido o imóvel a terceiro); regular termo de ocupação do imóvel no tempo dos fatos; e contestação da sua validade pelo GDF -, obstado pela Súmula 7/STJ. Diga-se o mesmo acerca da alegação da imprestabilidade do laudo do oficial de justiça que avaliou o bem então destruído.

4. No que concerne à perda do interesse recursal, reconhecido em relação à alegação de violação aos arts. 187 e 927 do Código Civil, firmada para afastar a condenação em danos morais, o tema perde totalmente a relevância (e a pertinência) em face do afastamento desse capítulo da condenação pela Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.065.259/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 19/11/2015)

No que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

A partir da leitura dos trechos do acórdão *a quo* acima transcritos, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, majorou o valor da reparação por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), "tendo em vista o evidente abalo psíquico que uma inundação dessa magnitude pode causar. Deve-se considerar, ademais, os riscos à integridade física e à saúde da autora" (fl. 613).

Ao que se vê, o referido valor merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. BURACOS NA PISTA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC/2015. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta por Maria Sueli Vilela Moura e outros, esposa e três filhos do de cujus, em desfavor do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de óbito do marido e genitor dos autores, decorrente de acidente em rodovia.

III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Remessa Necessária e negou provimento à Apelação do réu, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformando, parcialmente, a sentença de procedência do pedido, consignando, em face do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que, "analisando detidamente o título judicial vê-se que o MM. Juiz considerou apenas no cômputo do valor a ser executado os danos materiais, arbitrados em R\$ 4.550,00, e o valor do dano moral consignado em R\$ 150.000,00 para cada um dos quatro autores. Não contabilizou, entretanto, a pensão arbitrada aos dependentes do falecido na fração de 2/3 sobre a média de seus rendimentos mensais, que eram de, em média, R\$ 7.500,00. Não restam dúvidas que tais valores, acrescidos da soma das demais indenizações superam o montante fixado no referido dispositivo legal. Deve, portanto, o julgado ser submetido ao duplo grau obrigatório".

Decidiu, ainda, que, "acerca dos danos morais, embora não se possa quantificar a intensidade da dor sofrida com a perda do esposo e do genitor dos autores, é certo que a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa dos beneficiários, o que ocorre se o valor se mostrar injustificadamente exorbitante. Assim, o montante da indenização por danos morais deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, os abalos causados aos autores lesados". Para a Corte a quo, "aplicando o princípio da lógica do razoável e considerando o grau de reprovação da conduta lesiva, a intensidade e durabilidade do dano sofrido pelos autores, utiliza-se como critério a gravidade das lesões sofridas pelas partes, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, de modo que reputo suficiente o valor de R\$150.000,00, a ser dividido entre os autores".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido do cabimento do reexame necessário e da razoabilidade do quantum por ele estabelecido, a título de indenização por danos morais, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1829751/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/5/2020)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INTERNO. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração dos montantes fixados pela instância de origem a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "É presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder" (REsp 1.529.971/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.307.430/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/11/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA. DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL EM SERVIÇO. VÍTIMA ACOMETIDA DE PARAPLEGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não é cabível, em regra, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, a parte recorrente não demonstrou que os valores arbitrados, na espécie, seriam excessivos, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.176.969/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócua, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA EFETUADOS EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. "BALA PERDIDA" QUE ATINGIU ADOLESCENTE. DANOS ESTÉTICOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PERÍCIA TÉCNICA INEXISTENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. INADMISSÍVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pela ora recorrida em face do Estado do Espírito Santo, em decorrência de evento ocorrido em 15 de abril de 1982, que a deixou gravemente ferida após confronto entre policiais civis daquele Estado e um fugitivo. [...]
7. A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima.
8. In casu, a autora, com apenas 14 anos à época dos fatos, teve interrompido prematuramente o curso natural da vida. Dura realidade, não só para a vítima, mas para toda a família que foi privada da convivência, dos momentos de alegria e realizações da adolescente.
9. Segundo o acórdão recorrido, a recorrida "precisa de tratamentos permanentes de neurologia, neurocirurgia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, oftalmologia, endocrinologia, cirurgias plásticas e cirurgias diversas", e, ainda, que "possui fragmentos metálicos de projétil de arma de fogo no cérebro".
10. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 400 (quatrocentos) e 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais e de danos estéticos, respectivamente. Precedentes.
11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.236.412/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/2/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.648.030 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0010176-0

Número de Origem:

10091173720178260637 1003061-22.2016.8.26.0637 1009117-37.2017.8.26.0637 10030612220168260637

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ

PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868

AGRAVADO : CLEONICE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO MARQUES PINTO - SP304631

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ

ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868

AGRAVADO : CLEONICE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO MARQUES PINTO - SP304631

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

